




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13502.000133/2001-66
Recurso n.º : 126.657
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRj em Salvador – BA.
Sessão de : 15 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO N.º 101-02.416

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator..


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13502.000133/2001-66
Resolução n.º : 101-02.416

2

Recurso n.º : 126.657
Recorrente : EDN – ESTIRENO DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Retorna o Processo a esta Câmara após decisão por maioria de votos da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 251/261), na qual foi dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e determinado o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 101-93.652 (fls. 173/181), esta Câmara, por unanimidade de votos, havia declarado o lançamento decadente, sob a seguinte conclusão:

“DECADÊNCIA – IRPJ E REFLEXOS – Ano 1991 – Natureza jurídica de lançamento por declaração. O prazo inicial da decadência deve ser contado a partir do estabelecido no artigo 173, I, do CTN.”

No Acórdão CSRF/01-04.480, concluiu-se que:

“Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida.”

É o relatório em continuação, pedindo *venia* para adoção do anterior (fls. 174/176).

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Como foi dito anteriormente, o recurso protesta inicialmente pelo reconhecimento da decadência do direito de lançar o imposto, discussão esta que restou superada pela mencionada decisão da CSRF.

No mérito, o argumento básico da Recorrente é o de que a declaração IRPJ estaria errada porque nela teria sido informada, equivocadamente, a existência de saldo credor da diferença IPC/BTNF, quando o correto seria a existência de saldo devedor. E, por um lapso, não teria sido efetuada a devida retificação da declaração.

Afirma, ainda, que tanto é verdadeira a situação, que apurou saldo devedor na "diferença IPC/BTNF", que deduziu 25% em 1993 e 15% de 1994 a 1998, o que ainda, segundo a Recorrente, consta de suas declarações IRPJ dos respectivos períodos-base.

Importante se torna salientar as distintas naturezas de ambos os saldos: se credor, significa obrigatoriedade de adição ao lucro líquido via LALUR, se devedor, resulta na admissibilidade de exclusão, também via LALUR.

Toda a linha de argumentação da interessada está no sentido de demonstrar que, diferentemente do que declarou ao Fisco, apurou saldo devedor em sua conta de correção monetária pela diferença IPC/BTNF em 1991.

Para comprovar sua tese, afirma a Recorrente que, em 1991, tinha os seguintes valores e grupos de contas, relativamente à correção em discussão:

Grupo de contas	Saldo devedor da correção	Saldo credor da correção
Imobilizado		11.569.813.087,43
Ativo Diferido		161.483.337,11
Investimentos		10.971.468.546,15
Patrimônio Líquido	23.697.412.316,95	

Totais	23.697.412.316,95	22.702.764.970,69
Diferença (saldo devedor)	994.647.346,26	

Traz planilhas que mostram esses valores (docs. 05/08, fls. 108/111).

Anexa declaração firmada por seu contador confirmando expressamente a apuração do mencionado saldo devedor (doc. 9, fl. 112).

Junta relatório de auditoria (doc. 10, págs. 113/134), onde o valor (994.647) aparece à página 20 (fl. 133).

Alega, ainda que, mesmo que fosse procedente a exigência, teria apresentado prejuízos fiscais compensáveis (conf. Declaração de fls 135/140 – doc. 11 e LALUR de fls. 141/164 – doc. 12).

Afirma também que, desse modo, se procedente a pretensão, a referida adição não implicaria saldo a recolher de IRPJ, mas apenas redução do valor dos prejuízos fiscais a compensar. Demonstra isto à fl. 165 (doc. 13).

Anexa, ainda, cópia da Parte B do LALUR (doc. 14, fls. 166/169) que mostra o controle do prejuízo a compensar.

Ocorre, todavia, que a Recorrente não apresenta dois documentos de fundamental importância para comprovar a sua tese de que inexistiria saldo credor (e sim, saldo devedor) da conta de correção IPC/BTNF:

- 1) o livro Diário com a composição do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido em 31/12/1990, comprovando ser o segundo maior que o primeiro, o que confirmaria inclusive os valores supramencionados;
- 2) o LALUR (e/ou as declarações IRPJ) indicando as deduções dos saldos devedores que alega ter feito nos períodos-base de 1993 a 1998.

Desse modo, considerando-se que há nos autos os documentos que comprovam apenas parcialmente as alegações da Recorrente, mas que, de todo modo, conduzem à ilação de que sua tese pode ser adequada, é conveniente determinar diligência para que os dados apresentados pela interessada (constantes

do quadro supra), sejam confirmados em sua escrituração contábil (livro Diário) e fiscal (LALUR).

Assim, voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que possam ser respondidas as seguintes questões, com juntada dos documentos necessários:

- a) qual era o valor das contas sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF da Recorrente em 31/12/1990?
- b) havia contas controladas na Parte "B" do LALUR em 31/12/1990 que ficaram sujeitas à correção monetária pela diferença IPC/BTNF?
- c) caso a resposta à questão "b" seja afirmativa, qual o valor dessas contas?
- d) de acordo com o livro Diário e o LALUR da Recorrente, pode-se afirmar que a correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 resultou em saldo devedor ou credor?
- e) as declarações IRPJ da Recorrente dos períodos-base de 1993 a 1998 mostram a dedução de saldo devedor da correção pela diferença IPC/BTNF?
- f) o LALUR da Recorrente confirma a existência de prejuízos fiscais a compensar em montante que absorveria a adição exigida nos autos?

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



CELSO ALVES FEITOSA